



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.967 - MG (2014/0068122-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JULIETA AUGUSTA CARVALHO QUEIROZ
AGRAVANTE : JULIETA BARREIROS NOTAROBERTO
AGRAVANTE : JULIETA CASADEI FLORENCIO
AGRAVANTE : JULINDA ANDRADE PESSOA
AGRAVANTE : JULITA DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : JURACY MARQUES DE SOUZA
AGRAVANTE : LAURA PEREIRA VITOR
AGRAVANTE : LAURA PRATA MATTOS
AGRAVANTE : LAURENTINA BORGES DA SILVA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR
LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Como antes afirmado, tendo o Tribunal de origem assentado o entendimento de que, na hipótese, a atribuição de efeito suspensivo à apelação poderia ensejar dano irreparável à parte recorrida, a alteração das conclusões adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.967 - MG (2014/0068122-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JULIETA AUGUSTA CARVALHO QUEIROZ
AGRAVANTE : JULIETA BARREIROS NOTAROBERTO
AGRAVANTE : JULIETA CASADEI FLORENCIO
AGRAVANTE : JULINDA ANDRADE PESSOA
AGRAVANTE : JULITA DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : JURACY MARQUES DE SOUZA
AGRAVANTE : LAURA PEREIRA VITOR
AGRAVANTE : LAURA PRATA MATTOS
AGRAVANTE : LAURENTINA BORGES DA SILVA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR
LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão que negou seguimento a recurso especial ao fundamento de que a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca do recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a agravante, pede a reforma da decisão recorrida para que o especial seja conhecido e julgado por esta Turma, sustenta, em síntese, que *"para se aferir que as hipóteses do art. 520 não se aplicam ao caso, não há, de modo algum, a necessidade de reexame fático-probatório do caso concreto visto que basta um olhar perfunctório da sentença de primeiro grau para verificar que não se enquadra no acima destacado"* (fl. 360).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.967 - MG (2014/0068122-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão atacada .

Como antes destacado, o Tribunal de origem manteve a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pelos ora agravantes, no efeito meramente devolutivo, sob os seguintes fundamentos (fls. 305/306):

A decisão agravada, que recebeu o apelo interposto pelas agravantes apenas no efeito devolutivo, a despeito do contido no art. 520, do CPC, retro citado, respaldou-se no poder geral de cautela do juiz e visa obstar o pagamento do crédito já inscrito em ofício requisitório, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo de execução.

Conforme bem consignado na d. decisão agravada, "admitir que a fazenda pública efetue o pagamento de créditos já declarados prescritos ou nulos, sem que haja pronunciamento definitivo acerca da matéria debatida nos autos, revela-se contrário ao interesse público, vez que é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação"

Contudo, a exclusão imediata do crédito em epígrafe da lista cronológica dos precatórios poderá resultar em prejuízo irreparável aos agravantes, que perderão seu lugar na fila e, em caso de reversão da decisão, voltarão a ela, mas em último lugar. A fim de evitar a possibilidade do dano, prudente que se mantenha o crédito em sua posição na lista cronológica, mas com ordem de não pagamento caso ainda não tenha sido analisada a apelação.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO apenas para determinar que o precatório expedido em favor dos herdeiros de Laurentina Borges da Silva seja mantido na ordem cronológica estatuída pelo art. 100, CR/88, ficando, contudo, suspendo o pagamento até decisão final do recurso de apelação.

Como visto, o Tribunal de origem assentou o entendimento de que, na hipótese, a atribuição de efeito suspensivo à apelação poderá ensejar prejuízo irreparável à parte recorrida. Desse modo, a alteração das conclusões adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço, anotem-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCESSÃO. REQUISITOS. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A pretensão de atribuição de efeito suspensivo à apelação contra provimento de tutela cautelar com fundamento no art. 558 do CPC, quando vedado tal benefício pela norma do art. 520, IV, do CPC, somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 506.270/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 7/10/2014)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO NOS EMBARGOS À ARREMATACÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial – preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação – reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 482.296/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 25/8/2014)

Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0068122-0

AgRg no
REsp 1.444.967 /
MG

Números Origem: 03178691220138130000 10024950471029 10024950471029001 10024950471029002
10024950471029003 10024950471029004 10024950471029005 10024950471029006
24950471029 3178691220138130000 4710291519958130024

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JULIETA AUGUSTA CARVALHO QUEIROZ
RECORRENTE	: JULIETA BARREIROS NOTAROBERTO
RECORRENTE	: JULIETA CASADEI FLORENCIO
RECORRENTE	: JULINDA ANDRADE PESSOA
RECORRENTE	: JULITA DE SOUZA SANTOS
RECORRENTE	: JURACY MARQUES DE SOUZA
RECORRENTE	: LAURA PEREIRA VITOR
RECORRENTE	: LAURA PRATA MATTOS
RECORRENTE	: LAURENTINA BORGES DA SILVA - SUCESSÃO
ADVOGADOS	: JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO	: ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIETA AUGUSTA CARVALHO QUEIROZ
AGRAVANTE	: JULIETA BARREIROS NOTAROBERTO
AGRAVANTE	: JULIETA CASADEI FLORENCIO
AGRAVANTE	: JULINDA ANDRADE PESSOA
AGRAVANTE	: JULITA DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	: JURACY MARQUES DE SOUZA
AGRAVANTE	: LAURA PEREIRA VITOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : LAURA PRATA MATTOS
AGRAVANTE : LAURENTINA BORGES DA SILVA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR
LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.